



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

LEI MUNICIPAL Nº1.849, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o § 2º do art. 28, da Lei nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 (...)

§ 1 (....)

§ 2º O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas, anula o parcelamento concedido, considerando-se vencidas as demais, devendo o crédito:” (NR)

Art. 2º Altera o *caput*, o inciso I e o *parágrafo único* e acresce incisos IV e V ao art. 36, da Lei nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequente extinção de crédito tributário, quando: (NR)

I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida; (NR)

II – (...)

III – (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

IV - transcorridos 5 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, for verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo Juízo.

V - for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo Único. A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral ou pelo Procurador Fiscal do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.” (NR)

Art. 3º Altera o *caput* e os §§ 1º e 2º, acresce os §§ 3º ao 9º e revoga os incisos I, II e III do art. 37, da Lei nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza na forma a ser definida em lei, bem como a compensação de créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art.14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (NR)

§ 2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, previstas neste Código Tributário, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 3º A compensação a que se refere o *caput* será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelo Procurador Geral e/ou Procurador Fiscal do Município, em parecer fundamentado.

§ 4º Quando o crédito a compensar resultar de pagamento indevido ou a maior de tributos, poderá a Administração Pública Municipal autorizar a compensação desse valor com débitos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos municipais.

§ 5º Fica a autoridade administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizada a efetuar a compensação de que trata o parágrafo anterior, em relação aos tributos sob sua administração.

§ 6º Poderá o contribuinte, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda efetuar compensação do crédito resultante de pagamento a maior de tributos lançados por homologação, no recolhimento do mesmo tributo.

§ 7º Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, quando ajuizados, somente poderão ser compensados depois de ouvida a Procuradoria Geral e/ou Fiscal do Município.

§ 8º O Poder Executivo estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

§ 9º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão de direitos ou a terceiros.”

Art. 4º Altera o *caput* e acresce os §§ 1º ao 5º ao art. 54, da Lei nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido. (NR)

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, está por este expressamente autorizado a recebê-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda, antes de proceder à restituição de indébito, verificando a existência de crédito de natureza tributária da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, poderá promover a quitação com o valor a ser restituído, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo manifestar discordância, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão administrativa ou até que o crédito da Fazenda Municipal seja liquidado.

§ 4º Quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, a manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação, devendo prosseguir o pedido de restituição.

§ 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de compensação de ofício ser-lhe-á restituído, ou, por sua opção, poderá ser utilizado para compensação no recolhimento do mesmo tributo, relativamente a períodos subsequentes”.

Art. 5º Revoga o Parágrafo Único e acresce os §§ 1º e 2º ao art. 75 da Lei Municipal Nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75(...)

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 2º São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.”

Art. 6º Altera o art. 77, da Lei Municipal Nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A incidência do imposto alcança: (NR)

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.”

Art. 7º Altera o *caput* do art. 103. da Lei Municipal Nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. Fica autorizada a concessão de desconto de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.” (NR)

Art. 8º Altera o *caput* do art. 124 da Lei Municipal nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. Considerando-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas nos arts. 277 e 278 desta Lei.” (NR)

Art. 9º Altera o *caput* do art. 290 da Lei Municipal nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no parágrafo



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

único do art. 279 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 10. Ficam revogados os arts. 316, 317, 318 e 319 da Lei Municipal nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, devendo os incentivos fiscais serem estabelecidos em Lei Ordinária.

Art. 11. Ficam revogados os incisos I e II do art. 327 da Lei Municipal nº 1.572, de 26 de agosto de 2015.

Art. 12. Ficam inalterados os demais dispositivos legais contidos na Lei Municipal nº 1.572, de 26 de agosto de 2015 e demais alterações posteriores.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 27 de dezembro de 2019.

Moema Isabel Passos Gramacho

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,

André Mater Primo

Secretário Municipal de Governo, em exercício